



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **734579**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Mesquita

Responsável: José Euler, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 04/09/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista o descumprimento das disposições do art. 167, V, da Constituição Federal, do art. 42 da Lei 4.320/64 e do art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal, à luz da Resolução 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 04/09/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Mesquita, relativa ao exercício financeiro de 2006, analisada no estudo técnico de fls. 13/18, nos termos da Resolução n° 04/09.

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2006, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Em relação à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos (fl.14).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, porquanto foi repassado valor correspondente a 7,36% da receita base de cálculo (fl.15).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,91% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal. Para apuração desse índice, a Unidade Técnica excluiu, no Anexo II, o valor de R\$141.831,15 (cento e quarenta e um mil oitocentos e trinta e um reais e quinze centavos), por se tratar de recurso de convênios não deduzidos da aplicação (fl.16).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 50,65%, 47,06% e 3,59% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl.17).

Apontaram-se dados relativos ao exame do FUNDEF e da aplicação no ensino fundamental (itens 1.2 e 2, fl. 16) e, ainda, que não foi observado o percentual mínimo de aplicação de recursos financeiros nas ações e serviços públicos de saúde, tendo o Município aplicado apenas 9,24% da receita base de cálculo. Para a apuração desse percentual, excluiu-se o valor de R\$581.733,68 (quinhentos e oitenta e um mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), por se tratar de recurso de convênios não deduzidos da aplicação (fl.17).

Além disso, constatou-se que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.663.835,00 (um milhão seiscentos e sessenta e três mil oitocentos e trinta e cinco reais) sem a devida autorização legislativa (fl.14).

Embora devidamente citado (fl. 35), o responsável não se manifestou.

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas municipais (fls.40/53).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere às matérias relativas à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF e ao item 1.2, à fl. 16, cumpre destacar que não constituem escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto ao limite para empenhamento de despesas, devidamente aplicado o índice constitucional da educação e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Em relação aos créditos adicionais abertos sem cobertura legal, não apresentou o gestor qualquer justificativa para o referido apontamento. Dessa forma, observa-se que o total de créditos suplementares abertos no exercício sob exame foi de R\$1.684.670,00 (um milhão seiscentos e oitenta e quatro mil seiscentos e setenta reais), sendo que apenas R\$20.835,00 (vinte mil oitocentos e trinta e cinco reais) foram autorizados por lei, restando, pois, comprovado o saldo de R\$1.663.835,00 (um milhão seiscentos e sessenta e três mil oitocentos e trinta e cinco reais) sem cobertura legal, em ofensa ao art. 167, V, da Constituição Federal e do art. 42 da Lei 4.320/64.

Quanto à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde, embora o gestor tenha informado que fora cumprido o percentual mínimo de aplicação de recursos financeiros, constato que grande parcela dos gastos realizados nessa função foi executada com recursos repassados por meio de convênios firmados pelo Município de Mesquita.



No entanto, para fins da apuração do percentual de gastos com saúde, previsto no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, consideram-se apenas as despesas realizadas com recursos próprios, excluindo-se, conseqüentemente, aquelas efetuadas com recursos oriundos de transferências voluntárias.

No presente caso, deduzido o valor de R\$581.733,68 (quinhentos e oitenta e um mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), referentes aos convênios, constata-se aplicação de apenas 9,24% da receita base de cálculo.

Dessa forma, considero que não foi aplicado, pelo Município de Mesquita, o percentual mínimo nas ações e serviços de saúde.

Por fim, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o descumprimento das disposições do art. 167, V, da Constituição Federal, do art. 42 da Lei 4.320/64 e do art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal, à luz da Resolução 04/09 e com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor José Euler, Chefe do Poder Executivo do Município de Mesquita, relativas ao exercício financeiro de 2006, **com a recomendação constante no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.